



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000352/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.732 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso por sua intempestividade. Vencidos os Conselheiros Lívia de Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Adoto o Relatório da Resolução nº 1102-000.208, de 10 de outubro de 2013, proferida pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção (v. e-fls. 570/581), por bem refletir os fatos que envolvem a apreciação do presente processo.

O contribuinte acima identificado apresentou treze Declarações de Compensação (DCOMPs), em 20/07/2005, onde apontou como créditos pagamentos a maior de estimativas de IRPJ e de CSLL de fevereiro a agosto de 2004 (fls. 162 a 218).

O despacho decisório de fls. 87 a 91 não homologou as compensações declaradas, porque o contribuinte demonstrou apenas a apuração das bases de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de planilhas, sem trazer a escrituração contábil comprobatória, não sendo possível se verificar a efetividade do indébito.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado da não homologação de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 98 a 161), acatada como tempestiva. Alegou, de acordo com o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 242 a 244), que:

3.1. não procede a afirmação contida no despacho decisório recorrido, já que apresentou tudo o que lhe foi exigido, tendo sido anexada na resposta à intimação a planilha “Resumo das Perdcomps – Prejuízo Fiscal” (fl. 84) que aponta a competência de origem do prejuízo fiscal, seu valor original, o valor dos juros, o valor total, como e quando o prejuízo foi compensado, as respectivas Dcomps transmitidas em 20/07/2005 e número de referência para correlação com o Livro Diário Geral, e a planilha “Resumo” (fls. 82 e 83) que aponta a competência de origem da base negativa da CSLL, seu valor original, o valor dos juros, o valor total, como e quando a base negativa foi compensada, as respectivas Dcomps transmitidas em 20/07/2005 e letra de referência para correlação com o Livro Diário Geral;

3.2. também apresentou o anexo “Lançamento 29/07/2005 – Número A2-52” (fls. 81 e 82), no qual foram transcritos os lançamentos contábeis constantes das páginas 388 a 390 do Livro Diário Geral de julho de 2005 (também apresentadas às fls. 73 a 77 do processo), onde foram registradas as compensações efetuadas, anotando-se o número ou letra de referência correspondente ao valor original e aos juros indicados nas planilhas descritas no subitem anterior;

3.3. o que deve ter motivado a falta de subsídios para entendimento por parte da DIORT/EQPIR é que sua petição datada de 09/02/2010, protocolada junto à EQPIR/DIORT/DERAT em 10/02/2010 e que explica o funcionamento de cada planilha e o vínculo de seu conteúdo com as Perdcomps em análise,

acompanhada da respectiva escrituração contábil, ainda não havia sido anexada aos autos;

3.4. o direito creditório apontado nas Perdcomps transmitidas em 20/07/2005 se origina da perda dos efeitos, em 21/06/2005, de provimento judicial que a autorizava a compensar integralmente, sem a trava dos 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL apurados nos anos-calendário 1991 a 1994;

3.5. inicialmente a peticionaria propôs, em 31/03/2000, a Ação Declaratória nº 2000.61.00.010494-3, distribuída à 11ª Vara Federal em São Paulo, cujo indeferimento do pedido de tutela antecipada provocou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo em 18/05/2000, autorizando a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, posteriormente revertido com a sentença de 1ª instância que julgou improcedente o pedido formulado, posteriormente novamente revertido com recurso que restabeleceu os efeitos da decisão que autorizava a compensação integral, decisão judicial, esta última, que foi finalmente revertida em 21/06/2005;

3.6. diante do ocorrido, a contribuinte, no prazo de 30 dias da cassação da decisão que autorizava a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas, para evitar acréscimo de multa moratória (artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996), efetuou depósitos judiciais e compensações, por meio das DCOMPs transmitidas em 20/07/2005, dos débitos de IRPJ e CSLL relativos aos períodos em que compensou integralmente os prejuízos e bases negativas, que passaram a ficar “em aberto” com a cassação da autorização judicial, com os créditos de IRPJ e CSLL relativos a períodos posteriores e que surgiram com a recomposição de prejuízos e bases negativas que retornaram ao saldo disponível para utilização;

3.7. no quadro de fls. 132 a 133 são apresentados mensalmente (fevereiro a junho e agosto de 2004) as bases de cálculo e os valores devidos de CSLL, antes e depois da perda do provimento jurisdicional que permitia a compensação das bases negativas sem a “trava de 30%”, e no quadro de fls. 135 a 138 são apresentados mensalmente (fevereiro a agosto de 2004) as bases de cálculo e os valores devidos de IRPJ, antes e depois da perda do provimento jurisdicional que permitia a compensação dos prejuízos fiscais sem a “trava de 30%”, e as respectivas diferenças que são os valores utilizados nas DCOMPs analisadas no presente processo;

3.8. os valores referidos no subitem anterior são os constantes das planilhas de fls. 82 a 84 apresentadas em resposta à intimação expedida antes da elaboração do despacho decisório recorrido e são ratificados pelas informações constantes nas DIPJs original e retificadora apresentadas (cópias às fls. 140 a 161); e

3.9. apesar de já ter apresentado a documentação necessária para comprovação do alegado, requer diligência para demonstrar, sem sombra de dúvidas, o quanto exposto na presente manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 241 a 246):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2003

ESPÉCIES DE PROVAS. PERICIAL. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAL. MOMENTO PARA REQUERER OU APRESENTAR. IMPUGNAÇÃO.

O processo administrativo fiscal federal prevê a prova pericial, a diligência e a prova documental, devendo as primeiras ser formuladas e justificadas na impugnação e a última, em regra, ser apresentada juntamente com a mesma impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2003

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

A legislação tributária vigente no momento da apresentação das Declarações de Compensação neste processo discutidas determina que o pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a título de estimativa mensal, somente pode ser utilizado ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido para reduzir o tributo devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

- a) o pedido de diligência foi indeferido, porque o ônus da prova é do contribuinte, as provas devem ser trazidas na impugnação, não se demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses dos §§ 4º a 6º do artigo 16 do PAF para apresentação extemporânea de provas, e a lide já poderia ser resolvida apenas pelo direito;
- b) quando as DCOMPs foram transmitidas, era proibida a compensação com créditos de estimativas de IRPJ e CSLL;
- c) não restou comprovado pelos documentos apresentados a origem do direito creditório vindicado, pois a interessada não trouxe cópias, nem detalhou as decisões judiciais que teriam permitido compensar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL acima do limite legal de 30%, nem provou até que data tal provimento judicial a seu favor vigorou;
- d) não há nos autos documentos judiciais que provem que a multa de mora não é devida sobre os débitos objeto das compensações em discussão.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância, de forma eletrônica e por decurso de prazo, em 20/10/2011 (fl. 247), o contribuinte apresentou, em 26/6/2012, o recurso de fls. 255 a 290, onde afirma que:

- a) só tomou ciência da existência do presente débito fiscal em aberto em 22/6/2012, quando do requerimento de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil;
- b) o presente processo tinha a suspensão de exigibilidade em certidão negativa obtida menos de um mês antes;
- c) a intimação eletrônica reportada nos autos não configura forma válida de ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento, uma vez que jamais optou expressamente em alterar seu domicílio fiscal de postal para eletrônico;
- d) não tem como fazer prova negativa, uma vez que a ausência de entrega do Termo em apreço não consta em qualquer registro, sendo válida somente a contraprova de sua apresentação pela RFB;
- e) o fato de ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e do art. 13, §6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009, determinar que o requerimento de adesão implicava em expresse consentimento de comunicação eletrônica, não acarreta em adoção da intimação eletrônica para outros fins, como reconhecido pela própria RFB em seu sítio eletrônico, na Seção de “Orientações Parcelamento ou Pagamento à vista da Lei nº 11.941, de 27/05/2009”;
- f) é necessário se declarar a nulidade da intimação feita por meio eletrônico, ou ao menos reconhecer como data da ciência o dia em que foi emitido o extrato do conta-corrente com informações sobre o débito em aberto, em 22/6/2012;
- g) quanto ao mérito, o crédito utilizado nos PER/DCOMPs tratados no presente processo administrativo têm sua origem no pagamento a maior de estimativa de IRPJ e CSLL decorrente da cassação de provimento jurisdicional que causou efeitos negativos para o período da respectiva ação judicial e positivo para os períodos subsequentes. Repete-se, aqui, as explicações dadas na manifestação de inconformidade;
- h) a decisão recorrida merece ser anulada, pois alterou o critério jurídico. Enquanto o despacho decisório indeferiu as compensações por falta de documentação, a DRJ manteve a decisão por dois fundamentos novos:
 - i) vedação normativa à utilização de crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa mensal trazida pelo art. 10, da Instrução Normativa n. 460/2004 e
 - (ii) ausência de cópia dos autos da ação ordinária mencionada na manifestação de inconformidade que demonstrasse a época de vigência da decisão judicial a fim de cálculo do débito tributário compensado;
- i) a decisão recorrida também é nula por não ter analisado as provas trazidas aos autos;
- j) o crédito pleiteado é líquido e certo, e demonstra como as provas apresentadas comprovam seu direito (itens 70 a 133 do recurso);

l) é possível a utilização em compensação de crédito consubstanciado em pagamento a maior de estimativa fiscal, o que foi confirmado pela Instrução Normativa RFB nº 900, 2008, que suprimiu a vedação à compensação de estimativas e possui eficácia retroativa;

m) os excessos de estimativas que se pretende compensar não foram utilizados no fim do exercício para reduzir o tributo devido ou para compor o saldo negativo, e podem ser restituídos como créditos decorrentes de saldo negativo, com fulcro na supremacia da verdade material sobre a verdade formal;

n) a decisão recorrida interpretou incorretamente os fatos ao afirmar que necessitava da decisão judicial para averiguar a incidência de multa de mora sobre os débitos objeto das compensações. Todavia, a decisão judicial tratada nos autos não guarda relação com o débito fiscal compensado, mas sim com o crédito utilizado, não havendo que se falar na fluência de juros e imputação de multa de mora deflagrada de sua revogação.

Ao final, requer que se determine a nulidade da intimação do acórdão recorrido por vício insanável, ou, caso se considere que a interposição do presente recurso supre a nulidade indicada, pugna pela nulidade do acórdão recorrido, quer seja pela alteração de critério jurídico em ofensa ao art. 146, do CTN, quer seja pela ausência de fundamentação do *decisum* quanto à apreciação das provas apresentadas, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento o direito creditório, homologando-se as compensações efetuadas.

Os Autos foram distribuídos inicialmente ao Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, que pautou o julgamento para a sessão de setembro de 2013. Entretanto, a pedido da Contribuinte, o processo foi retirado de pauta, haja vista a alegação de conhecimento de fato superveniente, razão pela qual aditou seu recurso (v. e-fls. 482/494), onde afirma o seguinte:

a) a partir de julho de 2013, a RFB disponibilizou novo aplicativo de opção ao DTE, que permitia consulta ao histórico de adesões e cancelamentos do DTE, além dos respectivos termos de intimação;

b) ainda que receoso em fazer a opção (dado todos os problemas que enfrentara no passado), houve por bem fazê-la para que pudesse ter a oportunidade de consultar o histórico de adesões e cancelamentos ao DTE e, podendo assim, levar mais elementos para sanar o sensível tópico de tempestividade abarcado no presente recurso. Dessa vez, expressando sua vontade patente e inequívoca, ciente das vantagens e riscos de tal opção ante a clareza do instrumento ora fornecido pela RFB para tanto, optou pelo DTE em 30/8/2013;

c) para sua surpresa, a data indicada como sendo da primeira adesão ao DTE era 1º/6/2011;

d) após intensa pesquisa, verificou que o único projeto empreendido nessa data fora sua habilitação no Siscomex, mais especificamente sua adesão ao “Ambiente de Registro e Rastreamento de Autuação dos Intervenientes Aduaneiros” (“RADAR”), cujo início do procedimento fora em maio/2011, culminando o devido cadastramento no início de junho/2011;

e) a Ordem de Serviço nº 05 SRF/IRF-SPO, de 15/4/2011, dispunha, em seu art. 3º, §9º, que era obrigatória, para a formalização do e-processo, a apresentação de prova de abertura de caixa corporativa do requerente no ambiente do e-CAC;

f) contudo, a redação do referido dispositivo em momento nenhum faz menção expressa ao termo “DTE” ou mesmo que a “caixa corporativa do requerente” fornecida para o procedimento relativo ao RADAR serviria para toda e qualquer

intimação da RFB acerca de eventos futuros, inclusive no que toca ao disposto às intimações para fins do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Sua redação é singela e claramente leva ao entendimento de que o endereço de e-mail seria necessário apenas para formalizar o “e-processo”, ou seja, para fins exclusivos do RADAR;

g) nesse ponto, qualquer ato voluntário do Recorrente no sentido de fornecer um endereço de e-mail à D. RFB estaria adstrito a comunicações referentes ao RADAR, conforme se pode verificar do contexto normativo, uma vez que a OS 05/11 trata única e exclusivamente do procedimento administrativo atinente ao RADAR (uma norma especialíssima sobre tal matéria). Desta sorte, qualquer instrumentalização trazida no conteúdo da OS 05/11 teria alcance reduzido à matéria atinente ao RADAR, além de que esta espécie de ato infralegal sequer é dirigido ao contribuinte, servindo apenas para instrução e diretiva aos funcionários da própria RFB para a regular consecução de suas atividades administrativas. Consequência lógica, portanto, é que não poderia a RFB valer-se do meio eletrônico para validar qualquer intimação fiscal dirigida à Recorrente, conforme expressamente determinado pela legislação de regência,

h) somente com a publicação da Instrução Normativa n. 1.288/2012, em 3/9/2012, que também regula o procedimento de adesão ao RADAR e que revogou expressamente a legislação infralegal acerca da matéria, é que houve inclusão de disposição cristalina acerca da necessidade de alteração do domicílio fiscal para o DTE;

i) ou seja, aos contribuintes que adeririam ao RADAR sob a égide da Instrução Normativa nº 650/2006 (no âmbito da OS 05/2011, por exemplo) é ilegal a alteração de ofício para o DTE (como é o caso em tela). Já, para aqueles que providenciaram sua entrada no RADAR, quando já em vigor a Instrução Normativa n. 1.288/2012, que com impecável perceptividade exigia o DTE, a alteração de domicílio decorre, com clareza, da norma infralegal, sem qualquer prejuízo ao contribuinte.;

j) a precariedade da própria inclusão da Recorrente no DTE em 2011 é tão latente que o próprio sistema da RFB, por meio da emissão do “Consulta ao Histórico das Opções do DTE”, sequer indica o usuário que teria feito a alteração do sistema em 1º/6/2011, diferentemente dos dados muito mais completos disponibilizados pela nova adesão, em 30/8/2013, esta sim legítima e efetiva;

l) diante deste cenário, verifica-se nula a intimação narrada a fl. 247 dos autos, tendo em vista que não exerceu sua opção em alterar seu domicílio postal para eletrônico à época da homologação de seu pedido de inclusão no RADAR;

m) diante do conhecimento de fato superveniente, é possível o aditamento do recurso voluntário, nos termos do art. 57, §4º, incisos I e II, do Decreto nº 7.574/09.

Todas as indicações de folhas acima dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Analisando os argumentos expostos pela Contribuinte relativamente à questão da validade da intimação efetuada através do domicílio tributário eletrônico, resolveu por bem a extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção converter o julgamento em diligência, editando a Resolução nº 1102-000.208, de 10 de outubro de 2013. Nesta Resolução foi requerido à Autoridade Administrativa que se manifestasse a partir dos seguintes quesitos:

a) esclareça qual o fundamento utilizado para proceder à ciência do julgamento de primeira instância por meio eletrônico;

- b) anexe aos autos cópias de Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, ou de outros documentos que sirvam como opção pela intimação por meio eletrônico, firmados pelo contribuinte;
- c) anexe aos autos a informação feita ao sujeito passivo relativa ao processo no qual seria permitida a prática de atos de forma eletrônica, nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006;
- d) anexe aos autos histórico de intimações eletrônicas feitas ao contribuinte em processos no período de janeiro de 2011 a junho de 2013;
- e) apresente quaisquer argumentos de fato ou de direito que possam auxiliar no julgamento da tempestividade do recurso.

Os Autos foram então encaminhados à DERAT/SP, que produziu o relatório de e-fls. 604/605 e juntou os documentos de e-fls. 583/603. Do Relatório de Diligência extraímos os seguintes pontos que julgamos mais relevantes:

2. Cabe esclarecer que a RFB (Receita Federal do Brasil) só possui um cadastro de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), fls. 583/584, para cada empresa e suas filiais, onde todas as informações do CNPJ da matriz, CPF do responsável, nome fantasia, data da abertura, situação cadastral da empresa, endereço da empresa, e demais informações cadastrais como opções de tributação, opção pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), situação de sucessão, quadro societário, filiais da empresa, etc. Essas informações são gerais para todas as interações que o contribuinte tem com a RFB, não há um cadastro para processos de parcelamento, um cadastro para processos de restituição, um cadastro para processos de compensação, etc. Assim, sempre que há uma informação do contribuinte de atualização dos dados cadastrais, esse cadastro único é atualizado.
3. Assim por exemplo, se um servidor da RFB precisa dos dados cadastrais da empresa, ele consulta esse cadastro para saber por exemplo o endereço ou se a empresa fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 584), para poder interagir com a empresa.
4. Os contribuintes podem informar ou atualizar seu cadastro na RFB em várias situações ou ocasiões quando estão com algum processo em andamento com a Receita, e por ex. fazer a opção pelo domicílio tributário eletrônico por ocasião do parcelamento, ou habilitação no siscomex, Radar etc, (endereço eletrônico, domicílio tributário eletrônico, ambiente e-cac, significam a mesma coisa, ou seja uma maneira de comunicação de forma eletrônica entre a Receita Federal e o contribuinte via internet utilizando um certificado digital). E como foi descrito anteriormente, uma vez atualizado o cadastro do contribuinte nos sistemas da RFB, esse cadastro é único e as informações constantes nesse cadastro é consultado pelos servidores da Receita Federal quando estes necessitam de alguma informação do contribuinte em todas as interações entre a Receita e o contribuinte.
5. O objetivo desse ambiente e-cac (centro virtual de atendimento ao contribuinte), ou domicílio tributário Eletrônico, foi para eliminar o uso do papel para quem tiver certificação digital, assim, com a portaria nº 259 de 13 de março de 2006, a RFB regulamentou a forma eletrônica de entrega de documentos, petição, recibos, etc na interação entre a Receita Federal e o contribuinte.
6. Podemos ver também o histórico de alguns exemplos de intimações e interações eletrônicas às folhas 592 a 603.
7. Conforme pode ser ver na apuração especial às folhas 587 a 591 o contribuinte acessou através do portal e-cac (centro virtual de atendimento ao contribuinte) em

01/06/2011 onde acessou os sistemas de aviso de cobrança, caixa postal e a opção pelo domicílio Tributário Eletrônico.

Cientificado do Relatório de Diligência, a Contribuinte apresentou sua manifestação em face do mesmo às e-fls. 611/622. Nesta sua manifestação, podemos sintetizar seus argumentos nos seguintes pontos:

(i) As regras gerais para adesão do contribuinte ao DTE estão previstas na Portaria SRF nº 259/2006, que dispõe sobre “O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”;

(ii) A autoridade fiscal não comprovou a suposta formalização da adesão da Requerente ao Domicílio Tributário Eletrônico, com validade geral para toda e qualquer intimação fiscal no âmbito da RFB, na forma prevista na Portaria SRF nº 259/2006. Além disso, a autoridade fiscal não comprovou o recebimento, pela Requerente, de comunicação alertando sobre “normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico”, conforme expressamente previsto no art. 1º, § 3º, da Portaria SRF nº 259/2006;

(iii) A Requerente somente tomou conhecimento de sua indevida e involuntária adesão ao DTE na data de 19.06.2012;

(iv) Os exemplos de comunicações e interações juntadas às fls. 592/603 comprovam que todas as intimações ocorridas antes de 18.06.2012 não surtiram qualquer efeito em relação à Requerente, que delas não havia tomado conhecimento, situação que somente se alterou a partir de 19.06.2012;

(v) A autoridade fiscal comprovou que não foram praticados quaisquer atos eletrônicos pela ora Requerente no período anterior a 18.06.2012 (excetuado o requerimento de alteração de responsável legal no âmbito do SISCOMEX);

(vi) A involuntária adesão da Requerente ao DTE ocorreu no âmbito de requerimento de alteração do responsável legal da pessoa jurídica perante o SISCOMEX realizado em 01.06.2011, por força de determinação da OS IRF nº 5/2011, que estabelecia “a apresentação de prova de abertura de caixa corporativa do requerente no ambiente do e-CAC”;

(vii) A opção da Requerente efetuada em 01.06.2011 é restrita ao âmbito do SISCOMEX, não sendo válida, portanto, para toda e qualquer comunicação ou intimação no âmbito da RFB (como é o caso da intimação relativa ao acórdão proferido pela DRJ no presente feito).

Afinal, os presentes autos foram distribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Prefacialmente, faz-se necessária a verificação da tempestividade do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

No presente caso, não há dúvida que a recorrente recebeu, através de seu domicílio tributário eletrônico, a intimação de ciência do acórdão ora recorrido; também é ineludível que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal. Como vimos no Relatório, o Acórdão proferido pela DRJ/SP1 (Ac. nº 16-33.192 - 1ª Turma, v. e-fls. 241/246) foi cientificado à Recorrente, de forma eletrônica e por decurso de prazo, em 20/10/2011 (v. e-fl. 247); somente em 26/06/2012, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 255/290.

Assim, a discussão primeira se trava na licitude da intimação de ciência do acórdão recorrido, efetuada por meio eletrônico.

Conforme vimos no Relatório, em sua defesa a contribuinte alega, em apertadíssima síntese, que:

a) somente tomou conhecimento de sua "indevida e involuntária" adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE na data de 19/06/2012;

b) a "involuntária" adesão da Requerente ao DTE ocorreu no âmbito de requerimento de alteração do responsável legal da pessoa jurídica perante o SISCOMEX, realizado em 01.06.2011, por força de determinação da OS IRF nº 5/2011, que exigia “a apresentação de prova de abertura de caixa corporativa do requerente no ambiente do e-CAC”;

c) a opção da Requerente efetuada em 01.06.2011 é restrita ao âmbito do SISCOMEX, não sendo válida, portanto, para toda e qualquer comunicação ou intimação no âmbito da RFB (como é o caso da intimação relativa ao acórdão proferido pela DRJ no presente feito);

d) a autoridade fiscal não comprovou a suposta formalização da adesão da Requerente ao DTE, com validade geral para toda e qualquer intimação fiscal no âmbito da RFB, na forma prevista na Portaria SRF nº 259/2006. Além disso, a autoridade fiscal não comprovou o recebimento, pela Requerente, de comunicação alertando sobre “normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico”, conforme expressamente previsto no art. 1º, § 3º, da Portaria SRF nº 259/2006;

A matéria está regulada pelo art. 23, § 4º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, art. 113, inc. III:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante
(Redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005):*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005):

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico, em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

A autorização para intimação pela caixa postal eletrônica, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado Termo de Opção, no próprio portal do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), não sendo esta operação formalizada em documentos apresentados em meio papel. Trata-se o e-CAC de um portal na internet através do qual os contribuintes tem acesso à sua caixa postal eletrônica, podendo receber e acessar avisos e intimações enviados pela RFB, tudo de forma eletrônica.

O funcionamento do e-CAC foi regulado na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010. Abaixo reproduzi os artigos 1º, 2º e 5º, bem como seu anexo II, dada a pertinência da matéria para a resolução da presente lide:

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

(...)

Art. 5º O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

(...)

ANEXO II

APLICAÇÕES DO e-CAC ACESSADAS EXCLUSIVAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL

(...)

<i>Caixa Postal - Mensagens de Comunicado de Ato Oficial</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB divulgar, ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.</i>
<i>Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Este serviço possibilita optar pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal.</i>

A unidade de origem, em procedimento de diligência, solicitou ao SERPRO que realizasse uma apuração especial para comprovar a adesão da Recorrente ao DTE (v. e-fls. 587/588). Em resposta o SERPRO produziu o Relatório de e-fls. 589/591 em que restou comprovado que a Recorrente fez a opção pelo domicílio tributário eletrônico em 01/06/2011. **Na mesma data acessou sua caixa postal e visualizou os avisos de cobrança de sua responsabilidade.**

Abaixo, copieei o relatório do SERPRO onde está claramente indicado o início e o fim da respectiva sessão, o IP de origem do acesso, a forma como foi efetuado o login, o emissor do certificado utilizado, o seu número serial, o CNPJ que efetuou o login etc.

Acesso #1

Sessão	ea04295ed0854b3290bde04f13e3b5683f97658c412f30f158
Início da Sessão	01/06/2011 08:22:34
Fim da Sessão	01/06/2011 09:20:34
IP de Origem	187.63.137.26
Forma de Login:	Certificado Pessoa Jurídica
Emissor do Certificado	AC Certisign RFB G3
Serial do Certificado	3aa6 d8c1 38ca a1fc 7aa9 5ff8 c11f f6a6
NI Logado	60561800000103
Papel	Titular
NI Papel	60561800000103

Sistemas Acessados

Nome	Avisos de cobrança
Início	01/06/2011 08:52:06
Fim	01/06/2011 08:52:20
Nome	Caixa Postal
Início	01/06/2011 08:47:22
Fim	01/06/2011 09:20:34
Nome	Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico
Início	01/06/2011 08:22:42
Fim	01/06/2011 09:20:18

Percebe-se, claramente, que foi a própria Contribuinte quem realizou a opção ao DTE (NI logado: 60561800000103 - CNPJ da empresa), utilizando um certificado digital fornecido pela Receita Federal.

Então, não há dúvidas quanto à data em que tal opção foi feita, nem por quem foi feita (a própria Contribuinte).

O documento fornecido pelo SERPRO é inconteste e supre a ausência do aventado Termo de Opção requerido pela Contribuinte como documento essencial para a comprovação de sua opção. Aliás, opção que a Recorrente não nega ter feito. Entretanto, contesta o seu alcance, eis que não admite que a opção realizada para atender uma exigência de cadastramento no âmbito do SISCOMEX, consubstanciada, segundo ela, na Ordem de Serviço nº 05/2011, e editada pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, surta efeitos também para o recebimento de intimações como a que se discute no presente processo, de ciência do resultado do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Essa a principal alegação da Recorrente para invalidar a ciência do acórdão recorrido, da forma como foi realizada. Entretanto, tal raciocínio não merece prosperar.

Das normas acima colacionadas, resta patente que o acesso à caixa postal no e-CAC e a formalização do termo de opção pelo DTE exigem a utilização de certificado digital. Também extrai-se das normas acima que o contribuinte é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido certificado.

A opção ao DTE é realizada espontaneamente, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), e não é vinculada à utilização de qualquer aplicativo ou serviço da RFB. Desde a opção, o contribuinte tem a consciência de que deve acessar a Caixa Postal Eletrônica dentro do prazo de 15 (quinze) dias para tomar ciência das suas comunicações oficiais, pois, de acordo com o inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, dentro desse prazo considera-se feita a intimação.

Com a opção pelo DTE, o contribuinte e seus procuradores podem manter um acesso direto e remoto aos processos digitais, permitindo a antecipação da elaboração de peças processuais, impugnações e recursos no âmbito administrativo, bem como o acompanhamento permanente de todos os atos praticados nestes processos, sem a necessidade de deslocamento físico à RFB.

Saliente-se que essa sistemática de intimação de atos processuais, apesar de relativamente recente, encontra-se sedimentada na legislação processual tributária federal, sendo o referido rol de serviços constantemente ampliado. Tal sistemática faz parte de uma das principais diretrizes de trabalho da RFB atualmente, e segue o modelo adotado com sucesso pela Justiça Federal no país, sendo que, atualmente, praticamente todo e qualquer ato pode vir a ser efetivado por meio eletrônico.

Assim, não se pode interpretar a Portaria SRF nº 259/06 de forma restritiva, dizendo-a válida para determinados atos ou processos/procedimentos e inválida para outros. Aceitar a interpretação que a Recorrente quer emprestar às normas que tratam do DTE, significaria na total inviabilidade do próprio sistema eletrônico de formalização de atos administrativos, o que impede tal exegese.

Perceba-se, ainda, que o mesmo dispositivo diz respeito tanto a atos praticados pelo Fisco como pelos contribuintes. Levada a cabo tal interpretação, não seria permitido aos contribuintes a prática de atos como o pedido de cópia de declarações informadas ao Fisco, a solicitação de cópia de comprovantes de arrecadação, a retificação de documentos de arrecadação, o pedido de parcelamento de débitos, ou até mesmo a consulta de seus processos digitais sem que antes a RFB tenha, expressa e individualizadamente, permitido aos contribuintes a realização de tais atos. Efetivamente, não é isso que acontece.

Ao aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico, foi atribuída à Recorrente pela Receita Federal uma caixa postal para receber a comunicação de atos oficiais enviados pela Administração Tributária Federal, independente do tema objeto destes: ela é utilizada, portanto, para o envio de intimações relacionadas a todos os processos fiscais dos Contribuintes.

O fato de a contribuinte ter aderido ao DTE apenas para atender a condição exigida para realizar operações no comércio exterior, não tem o condão de restringir seu domicílio fiscal tão somente às correspondências relacionadas à respectiva atividade.

Como já esclarecido, o DTE possui regramento definido pelo Decreto nº 70.235/72, pela Portaria SRF nº 259/2006 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010, e os mesmos em nenhum momento restringem sua utilização aos atos referentes ao SISCOMEX ou a qualquer outro serviço prestado pela Receita Federal.

Na verdade, a Recorrente, em suas manifestações, com o objetivo de invalidar sua adesão ao DTE, ataca o sistema como um todo, buscando interpretações que o inviabilizem.

Incabível, portanto, tal entendimento, sendo inclusive contrário ao objetivo de facilitação do relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte.

Assim, dada a licitude do procedimento, devem os Contribuintes, a fim de evitar prejuízos, ser extremamente diligentes, estabelecendo rígidos procedimentos internos para o recebimento de intimações, não só por via postal, mas também por meio digital. Em não adotando as medidas necessárias, sujeitam-se ao risco de serem intimados e não conhecer do conteúdo da intimação antes de ultrapassado o prazo para sua manifestação ou resposta, como ocorreu exatamente no presente caso. Aliás, é certo que ao fazer a adesão ao DTE, em 01/06/2011, a Contribuinte foi alertada pela Receita Federal de tal necessidade. Tal alerta consta do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 664/2006, e ao qual a Contribuinte anuiu ao fazer sua adesão ao DTE, em 01/06/2011:

**ANEXO I TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO
TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO**

(..) Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal

eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Por fim, registre-se, que tal discussão já foi decidida, de forma semelhante, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo-se citar os Acórdãos n°s 9303-006.022 (30/11/2017), 1401-002.106 (17/10/2017), 3201-002.049 (23/02/2016), 1401-001.182 (10/04/2014), 1301-001.860 (10/12/2015), 1302-002.115 (16/05/2017), 3403-002.141 (de 25/04/2013), 3201-001.608 (de 26/03/2014) e 1402-001.870 (de 25/11/2014).

Apenas para efeito de ilustração, reproduzo a ementa do Acórdão n° 9303-006.022, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, em sessão realizada em 30/11/2017:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.

Não pode alegar o contribuinte que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE somente para poder utilizar-se do SISCOMEX, se no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF n° 664/2006) ele autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica, e fica ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada. Da mesma forma, não cabe o argumento de que foi surpreendido por uma intimação eletrônica (razão pela qual não a acessou a tempo), pois sempre recebia por via postal, já que o § 3º do Decreto n° 70.235/72 é claro ao dizer que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência.

(...)

Assim, concluo não ter havido qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a Contribuinte foi notificada regularmente, conforme o previsto no art. 23, inciso III, do Decreto n° 70.235/72.

Ao caso, aplica-se o disposto no art. 42, inciso I, do Decreto n° 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Quanto às arguições de nulidade da decisão recorrida, reputo não serem passíveis de conhecimento ou mesmo de apreciação, por não representarem questões de ordem pública.

Por todo o exposto, e considerando que não foi cumprido o prazo previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72 (trinta dias), para interposição do recurso voluntário contra a

Processo nº 16306.000352/2009-15
Acórdão n.º **1401-002.732**

S1-C4T1
Fl. 675

decisão exarada em primeira instância, conduzo meu voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário, por sua manifesta intempestividade.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves